



Associação Nacional de Gerontologia – ANG

Fundada em 18 de outubro de 1985

CNPJ 23.498.157/0001-94

Editorial

A PEC 006/2019 e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para as Pessoas Idosas

Muito já se disse sobre os efeitos da PEC 006/2019, quando e se aprovada. Difícil, porém, é aquilatar seus resultados de forma genérica, dada a amplitude de seu alcance e o viés do olhar do analista: econômico ou social, imediato ou a longo prazo.

O governo em momento algum deixou de enfatizar sua finalidade: o equilíbrio das contas públicas! É, pois, inócuo, esperar mudanças que tragam benefícios econômicos de curto prazo à população.

Contudo, há alguns pontos que precisam ser destacados. Apontamos, aqui, o que mais nos preocupa: o BPC para pessoas idosas.

Inicialmente é preciso ressaltar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago às pessoas idosas extremamente pobres, atualmente em vigor por mandato constitucional (inc. V do art. 203) no valor de um salário mínimo, a partir dos 65 anos de idade (conforme regulamentação do art. 20 da LOAS), é um benefício ASSISTENCIAL, voltado à erradicação da pobreza, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88),

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O BPC é financiado por recursos federais para a Assistência Social, assim como o Bolsa Família, por exemplo. A Assistência Social é parte da Seguridade Social, mas seu “caixa” não se confunde com o da Previdência Social. Enquanto a Assistência Social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, a Previdência Social tem caráter contributivo.



Associação Nacional de Gerontologia – ANG

Fundada em 18 de outubro de 1985

CNPJ 23.498.157/0001-94

É preciso, pois, que o povo, em geral, e a mídia, em particular, entendam esta situação: o BPC não é co-responsável pelo “rombo” da Previdência! O BPC não faz parte da previdência e, portanto, nem deveria estar inserido nesta reforma.

Como bem informa a Exposição de Motivos que acompanha a proposta nomeada de PEC 006/2019: “as alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional”. Mas o BPC não é despesa previdenciária; é, sim, um mecanismo de transferência de renda para o combate da extrema pobreza. E, em assim sendo, não se pode falar em justiça social, em equidade, e reduzir um benefício assistencial a menos de 50% do seu valor.

Quando inicialmente quantificado pela LOAS, o BPC era pago às pessoas idosas a partir dos 70 anos de idade. Foi pelo reclamo social, em especial, através das demandas surgidas das próprias pessoas idosas e apoiadas por Conselhos e muitas entidades civis de promoção e defesa das pessoas idosas, que, mais tarde, o benefício passou a ser pago a partir dos 65 anos.

A PEC em questão propõe, pois, um retrocesso na erradicação da pobreza, ao retornar à idade de 70 anos, a possibilidade de pagamento do benefício. É verdade que, em contrapartida, oferece um valor equivalente a R\$ 400,00 (hoje, 40% do Salário Mínimo) à pessoa idosa em situação de extrema pobreza a partir dos 60 anos. Contudo, isso pode ser uma falácia, posto que remete à lei ordinária o direito de “atualizar, essas idades, à medida que houver aumento na expectativa de sobrevivência da população brasileira”. O que é 60 e 70 anos, em poucos anos serão 65 e 75, e assim por diante. Cabe aqui ressaltar que embora a longevidade seja, em tese, um ganho, e que atinge, não raro, também as camadas mais pobres da população, a qualidade de vida dessas pessoas torna-se ainda mais árdua para as mais longevas.

Também não está clara, na PEC, a forma de atualização do “bônus” de R\$ 400,00. Poderia, pelo menos, acompanhar a evolução do salário mínimo.

Outro retrocesso, diz respeito à conquista trazida pelo Estatuto do Idoso, no parágrafo único do art. 34:

O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Contrariamente, e por ser constitucional, com força revogação do previsto na lei ordinária, a PEC prevê, no § 1º do art. 203:

II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral **per capita** familiar.



Associação Nacional de Gerontologia – ANG

Fundada em 18 de outubro de 1985

CNPJ 23.498.157/0001-94

Ou seja, no caso de duas pessoas idosas no mesmo domicílio, que cumpririam, em tese, todas as condições de elegibilidade ao BPC, apenas um poderá recebê-lo.

Por fim, a PEC mantém o mesmo valor de renda familiar **per capita**, como critério de elegibilidade, no § 1º, do art. 203:

I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral **per capita** familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;

Sabe-se que a concessão do BPC, do ponto de vista individual, vem sendo judicializada por muitos motivos. A partir do livre convencimento dos julgadores, nos casos concretos, avaliando a condição familiar e a hipossuficiência econômica do requerente, esse limite máximo de renda **per capita** não tem sido obedecido, uma vez que não consegue garantir a dignidade humana, nas situações de miserabilidade, hipossuficiência econômica desamparo. A elevação deste limite vem sendo requerida repetidamente pela sociedade, nas Conferências dos Direitos das Pessoas Idosas e nas Conferências de Assistência Social e sua necessidade é reconhecida pela Justiça. Ao não atentar para esta realidade, o governo perde, também, uma oportunidade de evitar a judicialização desses pleitos.

Portanto, ao incluir na “reforma da previdência” a majoração da idade limite e a manutenção de um teto de renda familiar tão indigno para fazer jus à obtenção de um benefício assistencial de erradicação da pobreza, este governo não poderia, jamais, justificar sua proposta como “necessária para maior equidade e justiça social”.

Diretoria Executiva da ANG